

4.ª Brigada	
Primeiros ou segundos torpedeiros	2
5.ª Brigada	
Sargento	1
Enfermeiro	1
Despenseiro (c)	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Padeiro	4
Total	50

(a) Este oficial só faz parte da lotação quando o navio faça viagens longas.
 (b) Este oficial faz parte da lotação quando o navio esteja nas condições do artigo 31.º do Regulamento de Saúde Naval.
 (c) Os chegadores e despenseiro poderão ser substituídos por indígenas, quando em serviço de estação.
 Em serviço de estação será a lotação aumentada com 8 remadores indígenas.

Majoria General da Armada, em 28 de Novembro de 1911.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que Maximiano Pereira da Fonseca Aragão pede a concessão da mina de volfrâmio de Bodiosa a-Nova, situada na freguesia de Bodiosa, concelho e distrito de Viseu:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina, em portaria de 24 de Dezembro de 1910, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder, por tempo ilimitado, a Maximiano Pereira da Fonseca Aragão, a propriedade da mina de volfrâmio de Bodiosa-a-Nova, situada na freguesia de Bodiosa, concelho e distrito de Viseu, com a demarcação indicada na citada portaria de 24 de Dezembro de 1910.

Em virtude da presente concessão o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
 - 2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;
 - 3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de água dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desaguedouros, quando se prove que elas são nocivas.
 - 4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;
 - 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;
 - 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
 - 7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;
 - 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;
 - 9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil e sem os deixar em bom estado de segurança;
 - 10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;
 - 11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;
 - 12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;
 - 13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;
 - 14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;
 - 15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;
 - 16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;
 - 17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;
 - 18.º Apresentar o plano de lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.
- Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.
 E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*José Estvão de Vasconcelos*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a Maximiano Pereira da Fonseca Aragão, a propriedade da mina de volfrâmio, de Bodiosa-a-Nova, situada na freguesia de Bodiosa, concelho e distrito de Viseu, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 12 de Agosto do corrente ano.

Emídio Cardoso o fez.

Repartição do Pessoal

Aviso

Nos termos dos decretos com-fôrça de lei de 24 de Outubro de 1901 (artigo 14.º) e de 19 de Abril do corrente ano, acha-se aberto concurso por provas práticas, por espaço de quarenta e cinco dias, no Ministério do Fomento, para preenchimento de vagas no quadro dos chefes de conservação.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 29 de Novembro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 29

António Moreira da Costa Maia, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil — passado à situação de serviço destacado no Ministério das Colónias.

António Bernardino de Moraes, apontador de 3.ª classe da Direcção de Hidráulica Agrícola — passado à situação de inactividade sem vencimento.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 29 de Novembro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Despacho efectuado na data abaixo mencionada

Em 28 do corrente:

José Magro, segundo aspirante dos correios de Lisboa e Porto — concedida licença de trinta dias para tratamento, devendo os respectivos emolumentos, na importância de 36610 réis, ser-lhe descontados no seu vencimentos nos termos da alínea A) do n.º 2.º do § único do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho do corrente ano.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 29 de Novembro de 1911.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Tendo, por portaria de 27 de Outubro último, sido nomeada uma comissão para proceder a uma sindicância ao funcionamento do Colégio das Missões Ultramarinas;

Mas atendendo a que o respectivo vogal António Dinis da Gama, capitão-capellão do presidio militar de Santarém, pediu ser dispensado de tal incumbência; e a que o outro vogal, bacharel José de Almada, primeiro official da Direcção Geral das Colónias, está, em virtude de outros trabalhos officiais, impossibilitado de as exercer;

Manda o Governo da República Portuguesa que a comissão para a sindicância, de que trata a mencionada portaria, seja constituída pelo capitão de fragata Francisco de Paula Cid, que servirá de Presidente, e pelos primeiro e segundo officiais da referida Direcção Geral das Colónias, António José Pereira e Duarte Bruno de Melo, servindo este de secretário.

Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1911.—O Ministro das Colónias, *José de Freitas Ribeiro*.

3.ª Repartição

Tendo a sociedade anónima inglesa «Incomati Estates Limited», legalmente constituída em Londres, pedido a aprovação dos seus estatutos, a fim de se habilitar a exercer o seu comércio e indústria nas colónias portuguesas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos e para os fins do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar os estatutos da referida sociedade, que fazem parte integrante deste decreto.

Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1911.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

111:570/3.—Registado.—98:544.—1 de Setembro de 1910.—(Selo).—(Estampilha).—Lei (consolidada) de 1908 sobre companhias.—Sociedade anónima de responsabilidade limitada por acções.

Memorandum de Sociedade da «Incomati Estates Limited»

1. O nome da Companhia é Incomati Estates Limited,
2. A sede social será situada na Inglaterra.
3. Os fins para os quais se estabelece a Companhia são:

(1) Celebrar e levar a efeito, com ou sem modificação, o contracto a que se refere a cláusula 3.ª dos estatutos da Companhia.

(2) Para explorar os negócios de plantadores, cultivadores, vendedores e negociantes de açúcar, cana de açúcar, borracha de todas as espécies, côcos, algodão, linho, cânhamo e outras plantas fibrosas, milho e cereais de todas as classes, e fabricar, vender e negociar com produtos do açúcar, borracha, côcos, fibras e milho de todas as espécies.

(3) Comprar, tomar de arrendamento, ou de outro modo adquirir, possuir, vender, desenvolver, administrar, explorar, permutar, tirar lucro, dispor ou de outra forma negociar em terrenos, concessões, bens rústicos, plantações, florestas e direitos de negociar, e cultivar, lavrar, tratar, preparar para mercado, manufacturar, vender e negociar em açúcar, borracha, guta-percha, côcos, milho, arroz e cereais de todas as espécies, algodão, linho, cânhamo, fibras de côco, frutas, pimenta, especiarias, resinas, óleos, chá, café, cacau, tabaco e produtos agrícolas e outros de todas as classes, e em geral fazer os negócios de plantadores e cultivadores, e negociantes de produtos naturais em todos os seus ramos.

(4) Fazer negócios como proprietários e cultivadores de terras, lavradores, apascentadores, criadores de bois, ovelhas e animais, negociantes de animais vivos e abatidos, trigo, coiros, lãs e outros produtos agrícolas, moleiros, carregadores, comerciantes, agentes financeiros e gerais; e comprar e vender, manipular e negociar (tanto por atacado como a retalho), com mercadorias de todas as espécies, com as quais possa convenientemente negociar a Companhia de combinação com quaisquer dos seus fins, e empreender, efectuar e executar todas as classes de operações financeiras, comerciais, mercantis e outras que pareçam capazes de ser feitas convenientemente em conexão com quaisquer destes fins.

(5) Adiantar, depositar ou emprestar dinheiro, valores e bens a ou em mãos das pessoas e nas condições que pareçam convenientes, descontar, comprar, vender e negociar em letras, notas, warrants, coupons e outros valores ou documentos negociáveis ou transferíveis.

(6) Construir, executar, manter, melhorar, administrar, explorar, superintender e fiscalizar quaisquer estradas, caminhos, tramways, caminhos de ferro, pontes, reservatórios, aquedutos, cais, fornos, trabalhos de trituração, obras hidráulicas, fábricas, armazéns e outras obras e comodidades que pareçam directa ou indirectamente conducentes a quaisquer dos fins da Companhia, e contribuir, subsidiar ou auxiliar de qualquer outro modo, tomando parte em quaisquer de tais operações.

(7) Comprar ou de outra forma adquirir qualquer parte ou interesses em quaisquer bens móveis ou imóveis ou direitos de quaisquer espécies que pareçam necessários ou convenientes para quaisquer negócios da Companhia (quer sejam no Reino Unido, quer em Moçambique ou em qualquer outro país), e desenvolvê-los, aproveitá-los e applicá-los de modo que for considerado conveniente; e comprar, fretar, alugar, construir ou de outra maneira adquirir navios ou barcos a vapor ou outros, e empregá-los no transporte de passageiros, malas e mercadorias de todas as classes e fazer os negócios de proprietários de navios, proprietários de escaleres e arrais de fragatas em todos os seus ramos.

(8) Empreender e executar quaisquer trusts cujo encargo a Companhia considere conveniente.

(9) Fabricar, comprar, vender, concertar, alterar, dar de aluguel e negociar com aparelhos, maquinismos, materiais, artigos de todos os géneros que forem capazes de usar-se para os fins de quaisquer negócios aqui mencionados ou que possam ser provávelmente precisos pelos fregueses de quaisquer de tais negócios.

(10) Fazer ou tomar parte na administração, mando ou fiscalização de quaisquer outros negócios que a Companhia pareçam capazes de fazer-se convenientemente de combinação com os acima indicados ou calculados para directa ou indirectamente fazer aumentar o valor ou tirar lucro de quaisquer dos negócios, direitos ou bens da Companhia.

(11) Adquirir e tomar por sua conta a totalidade ou qualquer parte dos negócios, bens e passivo de qualquer pessoa ou companhia que fizer qualquer negócio que esta Companhia estiver autorizada a fazer, ou que possuir bens convenientes para os misteres desta Companhia.

(12) Amalgamar com ou celebrar sociedade ou qualquer acórdio para partilhar lucros, unir interesses, cooperação, especulação comercial, concessões mútuas, ou outros fins, com qualquer pessoa ou companhia dedicada ou ocupada, ou que estiver para dedicar-se ou ocupar-se em qualquer negócio ou operação a que esta Companhia esteja autorizada a dedicar-se ou efectuar, ou qualquer negócio ou operação, capazes de serem feitos de maneira a aproveitar a esta Companhia directa ou indirectamente. E assinar ou de outro modo adquirir acções e títulos de qualquer de tais companhias, e vendê-los, conservá-los, reemiti-

los, com garantia ou sem ela, ou dar-lhes qualquer outra aplicação.

(13) Fazer registar ou incorporar a Companhia em qualquer país fora da Inglaterra, ou na forma das leis do mesmo.

(14) Vender ou dispor da empresa e bens da Companhia ou de qualquer parte dos mesmos, pelo preço que entender a Companhia e em especial por acções, obrigações ou valores de qualquer outra companhia que tiver fins, no todo ou em parte, idênticos aos desta Companhia.

(15) Organizar qualquer outra Companhia com o fim de adquirir a totalidade ou qualquer parte dos bens e passivo desta Companhia, ou para qualquer outro fim que pareça directa ou indirectamente calculado a dar benefício a esta Companhia.

(16) Celebrar quaisquer contractos, acordos ou ajustes com quaisquer governos ou autoridades supremas, municipais, locais ou outras, que pareçam conducentes aos fins da Companhia ou a quaisquer dêles, e obter de qualquer de tais governos ou autoridades quaisquer direitos, privilégios e concessões que a Companhia julgar bom conseguir e executar, exercer e observar tais contractos, acordos ou ajustes, direitos, privilégios e concessões.

(17) Construir, erigir, manter e alterar quaisquer edificios, maquinismos, materiais ou obras necessárias ou convenientes para os fins da Companhia.

(18) Adquirir, conservar e negociar com acções, valores, obrigações, *debenture stock*, títulos, apólices e capitais inscritos emitidos ou garantidos por qualquer companhia estabelecida ou que fizer negócios no Reino Unido, ou em qualquer colónia ou dependência ou possessão sua, ou em qualquer país estrangeiro, e valores hipotecários, títulos, apólices, obrigações e capitais inscritos, emitidos ou garantidos por qualquer governo, chefe soberano, comissários, entidade pública ou autoridade suprema, municipal, regional ou outra deste país ou do estrangeiro.

(19) Empregar e dar aplicação aos fundos sociais, que não forem precisos imediatamente, sobre quaisquer valores e por qualquer forma, segundo for determinado de tempos a tempos.

(20) Tomar emprestado ou angariar ou garantir o pagamento de dinheiro pela forma que melhor entender a Companhia, e em especial mediante emissão de obrigações, ou valores hipotecários, perpétuos ou de outra forma, onerados sobre todos ou quaisquer dos direitos e bens da Companhia (presentes e futuros), compreendendo qualquer capital não cobrado, ou sem nenhuma de tais garantias, e comprar, resgatar ou amortizar quaisquer de tais garantias ou empréstimos.

(21) Remunerar a qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados ou a prestar-se, colocando ou auxiliando a colocação ou garantindo a colocação de quaisquer das acções do capital social, ou quaisquer obrigações ou outros valores da Companhia, ou com o estabelecimento ou organização da Companhia ou administração de seus negócios.

(22) Sacar, fazer, aceitar, endossar, assinar e emitir notas promissórias, letras de câmbio, conhecimentos de embarques, warrants, obrigações e outros valores comerciais ou transferíveis.

(23) Dar todos os passos necessários ou convenientes perante o Parlamento ou ante as autoridades nacionais, regionais, municipais ou outras de qualquer lugar em que a Companhia tiver ou desejar adquirir interesses e efectuar quaisquer negociações ou operações, a fim de directa ou indirectamente executar os fins da Companhia ou de fazer qualquer modificação na constituição da Companhia, ou de promover os interesses dos seus associados, e opor-se a quaisquer de tais providências tomadas por qualquer outra Companhia, firma ou pessoa que possam considerar-se como capazes de directa ou indirectamente prejudicar os interesses da Companhia ou de seus associados.

(24) Vender, beneficiar, administrar, desenvolver, dar de arrendamento, hipotecar, dispor, tirar lucro ou dar qualquer outra aplicação a todos ou a qualquer parte dos bens da Companhia.

(25) Fazer todas ou quaisquer das coisas acima em qualquer parte do mundo, e quer como chefes, agentes, contratantes, fidei-comissários, quer de outro modo, e mediante ou por intermédio de fidei-comissários, agentes ou de outra maneira, e quer seja por si só, quer associada a outras pessoas.

(26) Distribuir em dinheiro entre os accionistas qualquer parte dos bens da Companhia.

(27) Pagar todos os gastos relativos e preliminares e incidentais à organização, formação, estabelecimento e registo da Companhia ou de qualquer outra companhia organizada, formada, estabelecida ou registada pela Companhia e todos os gastos de corretagens, descontos e outros que legitimamente foram pagáveis e que em qualquer época e de tempos a tempos se considerem convenientes para tomar, colocar ou garantir a assinatura de todas ou quaisquer das acções, obrigações ou outros títulos da Companhia ou de qualquer companhia assim organizada, formada, estabelecida ou registada pela Companhia.

(28) Remunerar os empregados e serventes da Companhia e outras pessoas como ou em proporção aos benefícios ou lucros da Companhia ou de outra forma e em geral efectuar todas tais coisas, quer por si só quer com qualquer pessoa ou pessoas ou companhia, que a Companhia julgue que são incidentais ou conducentes à realização dos fins acima.

(29) Fazer todas as mais coisas que a Companhia julgar são incidentais ou conducentes à obtenção dos fins supracitados.

(30) E fica declarado aqui que a expressão Companhia

nesta cláusula, excepto quando se emprega com referência a esta Companhia, será considerada como compreendendo qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, incorporadas ou não incorporadas e quer domiciliadas no Reino Unido ou quer em outro país; sendo a intenção que os fins especializados em cada uma das secções desta cláusula não sejam por forma alguma limitados nem restringidos fazendo-se referência ou ilação dos termos de qualquer outra secção ou do nome da Companhia, excepto quando for mencionado o contrário em tal secção.

4. É limitada a responsabilidade dos associados.

5. O capital em acções da Companhia é de lb. 30:000 dividido em 30:000 acções de lb. 1 cada uma, podendo-se aumentar o capital nominal mediante a criação de novo capital e podendo-se de tempos a tempos emitir as acções do novo capital e dividir em várias classes as acções existentes em qualquer época, quer do inicial quer do aumentado e ligar-lhes respectivamente quaisquer direitos, privilégios ou condições, preferenciais, diferidos, qualificados ou especiais e variar os regulamentos da Companhia em tanto quanto for necessário para levar isso a efeito.

Nós as várias pessoas, cujos nomes, endereços e designações vão subscriptos desejamos organizar-nos como uma Companhia de acordo com *memorandum* de sociedade e respectivamente nos obrigamos a assinar o número de acções do capital da Companhia que se indica ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e designações dos signatários	Número de acções tomadas por cada signatário
John Gray, Barrington Villas 6, Otterfield Road, Yewsey, Mdx., proprietário	Uma
Arthur E. Winslow, Woodlawn Road 73, Fulham S. W., Proprietário	Uma

Em data de 30 de Agosto de 1910.—Testemunha das assinaturas supras, *Ernest D. Turner*, 4, Bryant Street, West Ham, E., caixeiro de advogado.

É cópia fiel.—(Sêlo)—*H. Birtles*, registador-ajudante do sociedades anónimas.

111:570/4.—Registado.—98:545.—1 de Setembro de 1910.—(Sêlo).—(Estampilhas).—Lei (consolidada) de 1908 sobre companhias.—Sociedade anónima de responsabilidade limitada, por acções.

Estatutos da «Incomati Estates Limited»

Preliminares

1. Nestes estatutos, salvo havendo no assunto ou contexto alguma coisa que com isso não se coadune:

«A Companhia» quer dizer a «Incomati Estates Limited».

«Deliberação especial» e «Deliberação extraordinária» tem as significações que lhes são respectivamente dadas pela lei (consolidada) de 1908 sobre Companhias (secção 69).

«Statutes» «As leis» quer dizer a lei (consolidada) de 1908 sobre Companhias e qualquer outra lei vigente em época alguma e aplicável à Companhia.

«O escritório» significa a sede social inscrita em qualquer época.

«O Registo» quer dizer o registo de accionistas que deve ser mantido na forma da secção 25 da lei (consolidada) de 1908 sobre Companhias.

«O sêlo» significa o sêlo social da Companhia.

«Directores» quer dizer os directores da Companhia em exercicio em qualquer época.

«Estes estatutos» significa os regulamentos da Companhia vigentes em qualquer época.

«Mês» quer dizer mês calendário.

«Por escrito» e «escrito» compreendem impressos, litografias e outros meios de representar ou reproduzir palavras numa forma visível.

As palavras que só significarem o número singular incluirão o número plural e vice-versa.

As expressões que se applicarem ao género masculino tão somente compreendem o género feminino.

As palavras que significam pessoas abrangem corporações.

2. Os regulamentos contidos no apenso A da lei (consolidada) de 1908 sobre Companhias e quaisquer revisões suas não serão applicáveis à Companhia, excepto em tanto quanto se acharem repetidos ou contidos nestes estatutos.

3. A Companhia celebrará immediatamente um contracto com *Fawcett Preston & Co, Limited* e *The London Financial Trust Limited*, nos termos da minuta cuja cópia foi, a fim de ser identificada, rubricada por *Henri Chicheley Haldane*, solicitador do Supremo Tribunal, e os directores levarão a efeito o dito contracto, porém com plenos poderes para de vez em quando concordar em qualquer modificação dos termos do mesmo contracto, quer antes quer depois de sua assinatura.

A base sobre a qual se estabelece a Companhia é que a Companhia adquirirá os bens compreendidos no referido contracto nos termos ali indicados, sujeito a quaisquer tais modificações, como dito fica, não obstante que possam quaisquer pessoas interessadas nas Companhias vendedoras ser nomeadas para primeiros directores da Companhia; e em tal conformidade não poderá haver opposição contra o citado contracto por motivo de que os vendedores e tais directores se acham em posição fiduciária para com a Companhia nem que tais directores não constituem um conselho independente, e se entenderá que é sobre esta base

que se ligam à Companhia todos os accionistas actuais e futuros.

4. O capital inicial será dividido em 30:000 acções ordinárias de £ 1 cada uma.

5. O número de accionistas da Companhia (exceptuando pessoas que estiverem ao serviço da Companhia), fica limitado a cincoenta; e não será feito nem emitido ao público por forma alguma convite algum para assinatura de quaisquer acções ou obrigações da Companhia.

6. nenhuns dos fundos da Companhia serão applicados na compra nem serão emprestados sobre acções da Companhia.

Acções

7. As acções ficarão sob o dominio dos directores, os quais poderão distribui-las ou por outra forma dispor delas a favor de quaisquer pessoas, em quaisquer termos e condições, quer seja a prémio quer seja de outro modo, e nas épocas que entenderem os directores; sujeitos, porém, às estipulações contidas no mencionado contracto com referência às acções que devem ser adjudicadas de conformidade com o mesmo.

8. Com respeito a todas as distribuições (*allotments*) feitas de tempos a tempos os directores deverão observar na devida forma a secção 88.ª da lei (consolidada) de 1908 sobre companhias.

8-A. A Companhia poderá em qualquer época pagar comissão a qualquer pessoa para assinar ou contratar a assinatura (absoluta ou condicional), de quaisquer acções da Companhia, ou para obter ou contratar a obtenção de assinaturas (absolutas ou condicionais), de quaisquer acções da Companhia; mas de maneira que, se a comissão for paga ou pagável fora do capital, deverão observar-se e satisfazer-se as condições e exigências de lei, e que não passe de 25 por cento a comissão sobre as acções que em cada um dos casos forem assinadas ou que tenham de ser assinadas (*subscribed*).

9. Se pelas condições da distribuição (*allotment*) de qualquer acção a totalidade ou qualquer parte da importância ou preço de sua emissão for pagável em prestações, cada uma das tais prestações deverá ser paga à Companhia no seu vencimento pela pessoa que a essa época for o portador inscrito da acção.

10. Os comproprietários duma acção serão solidariamente e em separado responsáveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas a respeito de tal acção.

11. Salvo o que aqui fica disposto por outra forma, a Companhia terá o direito de considerar o portador inscrito duma acção qualquer como o seu proprietário absoluto, e em tal conformidade não ficará obrigada, excepto por ordem de um tribunal de jurisdição competente, ou segundo exigirem as leis, nem terá que reconhecer nenhuma reclamação equitativa ou outra ou interesse algum em tal acção por parte de qualquer outra pessoa.

Certificados

12. Os certificados de títulos de acções serão emitidos sob o sêlo social da Companhia, e assinados por dois directores e referendados pelo secretário ou alguma outra pessoa designada pelos directores.

13. Cada accionista terá direito a um certificado por todas as acções averbadas em seu nome, ou a vários certificados, cada qual por uma ou mais de tais acções. Cada um dos certificados de acções deverá declarar o número, e bem assim os números de ordem das acções a cujo respeito for emitido, e a importância satisfeita por sua conta, observando-se na devida forma a secção 92.ª da lei (consolidada) de 1908 sobre companhias.

14. No caso de deteriorar-se ou estragar-se algum certificado, então apresentando-se êle aos directores estes poderão mandar que seja o mesmo anulado e poderão emitir outro novo em seu lugar, e no caso de perder-se ou destruir-se algum certificado, então aduzindo-se as provas que satisfaçam aos directores, e dando-se a garantia que considerem adequada os directores, emitir-se-há em seu lugar um novo certificado à pessoa que tinha direito a tal certificado perdido ou destruído.

15. Todos os accionistas terão direito a um certificado gratuitamente, mas por cada certificado sucessivo emitido na forma das duas últimas cláusulas precedentes pagar-se-há à Companhia a soma de 1 shilling ou qualquer outra importância inferior que determinarem os directores.

16. Os certificados de acções averbadas nos nomes de duas ou mais pessoas serão entregues à pessoa nomeada em primeiro lugar no registo.

Chamadas (Calls)

17. Os directores poderão de tempos a tempos cobrar aos accionistas quaisquer chamadas que entenderem com respeito às importâncias não satisfeitas por conta das acções que êles respectivamente possuírem, e não pelas condições de sua adjudicação (*allotment*), pagáveis em épocas fixas, e cada accionista terá que pagar a importância de cada chamada, que lhe for cobrada, às pessoas, nas épocas e nos lugares designados pelos directores. Uma chamada poderá ser pagável em prestações, e a chamada será considerada cobrada na época em que for aprovada a deliberação dos directores autorizando a sua cobrança.

18. Nenhuma chamada excederá a metade do valor nominal de uma acção, nem será pagável dentro de um mês a contar da data em que for pagável a chamada antecedente.

19. Dar-se há aviso de cobrança de qualquer chamada com a antecedência de catorze dias, designando a época

e lugar de pagamento e a quem deverá ser paga tal chamada.

20. Se a soma pagável a respeito de qualquer chamada ou prestação não for paga até ou antes do dia marcado para o seu pagamento o possuidor a essa época da acção a cujo respeito tiver sido cobrada a chamada, ou a prestação for devida, pagará juros sobre ela à razão de 10 por cento ao ano a contar do dia marcado para o seu pagamento até a data do efectivo pagamento, ou a qualquer outra taxa que determinarem os directores.

21. No exame ou julgamento judicial de qualquer acção para cobrança de dinheiro devido por qualquer chamada, bastará provar que o nome do accionista citado se acha inscrito no registo de accionistas da Companhia como dono ou um dos comproprietários das acções a cujo respeito se deu tal divida; que a deliberação cobrando a chamada se encontra devidamente lançada no livro das actas; e que foi na devida forma mandado um aviso de sua cobrança ao accionista citado, de conformidade com a presente escritura; e não será necessário provar a nomeação dos directores que fizeram esta chamada, nem quaisquer outras matérias, mas as provas das matérias acima indicadas constituirão evidência terminante da divida.

22. Poderão os directores, se assim o entenderem, receber de qualquer accionista que se prontifique a adiantá-los a totalidade ou qualquer parte dos dinheiros devidos sobre as acções que elle possuir, além das somas efectivamente chamadas; e sobre o dinheiro assim adiantado, ou sobre a parte que de tempos a tempos exceder a importância das chamadas então feitas sobre as acções a cujo respeito se fizer o adiantamento, poderá a Companhia pagar juros a qualquer taxa que ficar concordado entre o accionista que pagar tal soma adiantada e os directores.

Confiscação e direito de retenção

23. Se algum accionista deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia ou antes marcado para o seu pagamento, poderão os directores em qualquer época successiva, durante o tempo em que continuar por pagar tal chamada ou prestação, mandar a tal accionista um aviso exigindo-lhe o seu pagamento juntamente com quaisquer juros que se hajam vencido e de todos os gastos em que tenha incorrido a Companhia em consequência de tal falta de pagamento.

24. O aviso marcará um dia (não sendo menos de catorze dias, a contar da data do aviso), e um lugar ou lugares, no qual deverão ser pagos tal chamada ou prestação, e tais juros e gastos, como dito fica. Declarará também o aviso que no caso de falta do pagamento, até ou antes da data e no lugar indicados, ficarão sujeitas a confiscação as acções a cujo respeito for feita a chamada, ou pagável a prestação.

25. Se não forem satisfeitas as exigências de qualquer de tais avisos, quaisquer acções, a cujo respeito tiver sido emitido tal aviso, poderão em qualquer época successiva, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e gastos devidos por sua conta, ser confiscadas mediante deliberação dos directores em tal sentido. Uma tal confiscação incluirá todos os dividendos annunciados com respeito às acções confiscadas e não pagos efectivamente antes da confiscação.

26. Quando tiver sido confiscada assim alguma acção se expedirá aviso da deliberação ao accionista em cujo nome ella esteve averbada imediatamente antes da confiscação, e far-se há logo no registo um lançamento da confiscação com a data della.

27. Qualquer acção confiscada assim será considerada de propriedade da Companhia, e os directores poderão vendê-la, distribuí-la de novo, ou de qualquer outra forma della dispor pela maneira que bem entenderem.

28. Os directores poderão em qualquer época, antes que alguma acção assim confiscada tenha sido vendida, distribuída de novo ou disposta de qualquer outro modo, anular a sua confiscação nas condições que lhes parecerem.

29. Quaisquer accionistas cujas acções tiverem sido confiscadas continuarão sujeitos, isso não obstante, ao pagamento, e pagarão imediatamente à Companhia todas as chamadas e prestações, juros e gastos devidos por conta ou a respeito das mesmas acções ao tempo da confiscação, juntamente com juros de 10 por cento ao ano sobre isso, a contar da data da confiscação até o pagamento, e poderão os directores fazer valer o pagamento, se assim o entenderem.

30. A Companhia terá um primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções, exceptuando acções que estejam integralmente pagas, averbadas em nome de tal accionista (quer por si só quer juntamente com outros), sobre o produto da venda das mesmas, por suas dividas, responsabilidades e compromissos, a sós ou juntamente com qualquer outra pessoa, a favor da Companhia, quer tenha efectivamente chegado ou não o periodo para o seu pagamento, cumprimento ou satisfação; e não se criará nenhum interesse equitativo sobre qualquer acção, excepto sob a base e condição de que tenha o seu pleno efeito a cláusula 11. Tal direito de retenção será extensivo a todos os dividendos que a essa época forem annunciados a respeito de tais acções. Se não for concordado o contrario, o registo de uma transferência de acções operará como desistência do direito de retenção (se o houver), que tem a Companhia sobre tais acções.

31. A fim de fazer valer tal direito de retenção, os directores poderão vender as acções que a elles ficarem sujeitas, pela forma que melhor entenderem; mas não se effectuará venda alguma senão quando houver chegado o periodo acima indicado, e só depois de ter-se expedido

aviso, por escrito, da intenção de effectuar tal venda, a tal accionista, seus testamenteiros ou inventariantes, e depois que elle ou elles faltem ao pagamento, cumprimento ou satisfação de tais dividas, responsabilidades ou compromissos, por sete dias posteriores ao aviso.

32. O produto liquido de uma qualquer tal venda será aplicado para ou em satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos de tal accionista, e o saldo (se algum houver) será pago a elle ou a seus testamenteiros, inventariantes ou subrogados.

33. Feita qualquer venda depois da confiscação, ou para fazer valer um direito de retenção no exercicio declarado dos poderes acima conferidos, os directores poderão fazer lançar no registo o nome do comprador com respeito às acções vendidas, e os compradores não terão obrigação alguma de indagar cousa alguma quanto à regularidade da transacção nem quanto à applicação do preço de compra, e depois de ter sido inscrito o seu nome no registo com relação a tais acções, não será questionada a validade da venda por pessoa alguma, e o remédio de qualquer pessoa lesada pela venda consistirá em danos, tão sómente, e contra a Companhia, exclusivamente.

Transferência e transmissão de acções

34. O instrumento de transferência de qualquer acção deverá ser assinado tanto pelo cedente como pelo cessionário, e considerar-se há que o cedente continua a ser dono de tal acção até que seja assentado no registo o seu nome com respeito a ella.

35. O instrumento de transferência de qualquer acção será por escrito, segundo a forma comum de costume, e não se fará transferência alguma a um menor ou pessoa interdita.

36. Nenhum acção será transferida a uma pessoa que não for accionista, entendendo-se porém que um accionista poderá transferir qualquer acção que elle possuir a qualquer pessoa que aprovarem os directores ou a maioria d'elles como alguém que a bem dos interesses da Companhia é de desejar que se receba para accionista. Os Directores terão o direito absoluto e incondicional de recusar o registo de qualquer transferência que (excepto como dito fica) aumente para mais de cincoenta o número de accionistas da Companhia.

37. Os directores poderão recusar o registo de qualquer transferência de acções sobre as quais tiver direito de retenção a Companhia, e no caso de acções não integralmente satisfeitas poderão elles recusar-se a registar a transferência a um cessionário que elles não aprovarem.

38. Todos os instrumentos de transferência serão entregues no escritório para serem registados, indo acompanhados do certificado das acções que tiverem de ser transferidas, e de quaisquer outras provas que exigir a Companhia para evidenciar o titulo do cedente ou o seu direito para transferir as acções.

39. Todos os instrumentos de transferência que forem registados serão conservados pela Companhia, mas qualquer instrumento de transferência que os directores se recusarem a registar, será devolvido à pessoa que depositá-lo.

40. Poderá cobrar-se por cada transferência uma taxa não superior a 2 s. 6 d., e deverá ella ser paga, se assim o exigirem os directores, antes do seu registo.

41. Os livros de transferência e o registo dos accionistas poderão ficar encerrados durante o tempo que entenderem os directores, não passando ao todo de trinta dias em cada ano.

42. Os testamenteiros ou inventariantes de um accionista falecido (não sendo elle um de vários comproprietários), serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo direito algum às acções averbadas em nome de tal accionista, e no caso do falecimento de um ou mais dos comproprietários de quaisquer acções nominativas os sobreviventes serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como tendo direito ou interesse algum em tais acções.

43. Qualquer pessoa que vier a ter direito a acções em consequência do passamento ou falência de qualquer accionista poderá, produzindo as provas de que tem a qualidade em cuja virtude se propõe actuar na forma desta cláusula, ou as de seu titulo, que considerarem suficientes os directores, e com o consentimento dos directores (o que elles não terão obrigação alguma de dar), fazer-se inscrever como accionista com respeito a tais acções ou poderá transferir tais acções, sujeitando-se aos regulamentos que acima se contêm quanto a transferências. É mencionada esta cláusula daqui em diante como a «cláusula de transmissão».

Aumento e redução de capital

44. A Companhia em assembléa geral poderá de tempos a tempos aumentar o capital, criando novas acções da importância que for considerada conveniente.

45. As novas acções serão emitidas nos termos e condições, e com quaisquer direitos e privilégios inerentes a ellas que ordenar a assembléa geral; e não havendo tal ordem, conforme determinarem os directores; e em especial tais acções poderão ser emitidas com direito preferencial ou condicional quanto a dividendos, e à distribuição do activo social, e com direito especial ou sem nenhum para votar.

46. Poderão os directores, antes da emissão de quaisquer novas acções, determinar que estas ou quaisquer delas sejam em primeiro lugar oferecidas, ao par ou a prémio, a todos os accionistas então existentes ou a qualquer classe d'elles na proporção do valor do capital possuído por elles ou dar quaisquer outras disposições quanto

à emissão e distribuição das novas acções; mas na falta de tal determinação e em tanto quanto não for extensiva ella, as novas acções poderão ser tratadas como se fizessem parte das acções do capital inicial.

47. Excepto em tanto quanto for providenciado o contrario pelas condições da emissão ou por estes estatutos, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital inicial, e ficará sujeito às disposições aqui contidas com referência ao pagamento de chamadas e prestações, transferência e transmissão, confiscação, direito de retenção, renúncia e outras.

48. Por deliberação especial poderá a Companhia reduzir o seu capital, amortizando capital ou cancelando capital que se perdeu ou que não for representado por activo disponível, ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções ou de outra forma, segundo parecer conveniente; e poderá amortizar-se capital na base de que poderá ser elle cobrado de novo ou de outra maneira. E poderá também a Companhia, por deliberação especial, subdividir ou consolidar as suas acções ou quaisquer delas.

49. A deliberação especial de conformidade com a qual forem subdivididas quaisquer acções, poderá determinar que pelo que respeitar aos portadores das acções resultantes de tal subdivisão uma ou mais de tais acções tenham e qual a preferência sobre as outras ou outra, e que os lucros applicáveis para pagamentos de dividendos sejam distribuídos em tal conformidade.

Modificação de direitos

50. Quando o capital, em consequência de emissão de acções preferenciais ou de outro modo, for dividido em diferentes classes de acções, todos ou quaisquer dos direitos e privilégios ligados a cada classe poderão ser modificados, trocados, affectos, abrogados ou tratados por contracto entre a Companhia e qualquer pessoa que se apresente para contratar em representação da mesma classe, contanto que tal contracto seja ratificado por escrito pelos portadores de pelo menos três quartas partes do valor nominal das acções emitidas dessa classe, ou seja confirmado por deliberação extraordinária votada por uma assembléa geral em separado dos proprietários das acções de tal classe; e todas as disposições abaixo consignadas quanto a assembléas gerais applicar-se hão, *mutatis mutandis*, a cada uma de tais assembléas; mas de forma que o seu número legal sufficiente consista em accionistas que possuam ou representem por mandato três quartas partes do valor nominal das acções emitidas dessa classe.

Poderes mutuantes

51. Poderão os directores, de tempos a tempos, a seu juízo, levantar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de qualquer soma ou somas de dinheiro para os misteres da Companhia.

52. Os directores poderão angariar ou garantir o pagamento ou reembolso de tais numerários pela forma e nos termos e condições que entenderem, em todos os sentidos, e em especial mediante emissão de obrigações ou valores hipotecários da Companhia onerados sobre todos ou qualquer parte dos bens da Companhia (tanto presentes como futuros), incluindo o seu capital por cobrar em qualquer época.

53. Quaisquer obrigações, valores hipotecários, valores inscritos ou outros titulos, poderão ser emitidos com desconto, prémio, ou de outra maneira, e com quaisquer privilégios especiais quanto a resgate, renúncia, sorteios, distribuição de acções, assistência e votação nas assembléas gerais da Companhia, nomeação de directores e de qualquer outra forma.

54. As obrigações, valores hipotecários e outros titulos de garantia poderão ser transferíveis livres de quaisquer reclamações equitativas entre a Companhia e a pessoa a quem forem emitidos.

55. Os directores farão ter escriturado de acôrdo com a secção 100.^a da lei (consolidada) de 1908 sobre companhias um competente registo de todas as hipotecas e onus que especificadamente affectem os bens da Companhia, e observarão na devida forma as exigências da secção 93.^a da lei (consolidada) de 1908 sobre companhias, com referência ao modo de effectuar o seu registo de hipotecas e onus nelle especializados e por qualquer outra maneira.

Assembléas gerais

56. A assembléa legal constitutiva da Companhia deverá, como o exige a secção 65.^a da lei (consolidada) de 1908 sobre Companhias, ser celebrada em quaisquer épocas, não sendo menos de um nem mais de três meses, a contar da data em que tiver o direito de fazer negócios a Companhia, e em qualquer lugar que determinarem os directores.

57. Reunir-se há, pelo menos, uma vez no ano de 1911 uma assembléa geral, e em todos os anos civis successivos, na data e no lugar que prescreverem os directores, e não se permitirá que passem mais de quinze meses entre quaisquer duas assembléas gerais.

58. As assembléas gerais, a que se refere a última cláusula precedente, serão denominadas assembléas ordinárias, e todas as mais assembléas da Companhia serão designadas assembléas extraordinárias.

59. Poderão os directores, quando assim o entenderem, e deverão, a pedido dos portadores de não menos que uma décima parte do capital emitido da Companhia sobre a qual tenham sido satisfeitas todas as chamadas ou outras somas devidas então, fazer convocar imediatamente uma assembléa geral extraordinária da Companhia, e no

caso dum tal pedido aplicar-se hão as disposições seguintes:

(1) O pedido deve declarar os objectos da assembléa e deve ser assinado pelos requisitantes e depositado no escritório, e poder constar de vários documentos de forma idêntica, assinado cada um dêles por um ou mais dos requisitantes.

(2) Se os directores da Companhia não procederem a fazer celebrar uma reunião dentro de vinte e um dias a contar da data da requisição, poderão por si mesmos os requisitantes, ou a maioria dêles em valor, convocar a assembléa; mas qualquer assembléa convocada assim não poderá reunir-se depois de passados três meses a contar da data de tal depósito.

(3) Se em qualquer de tais assembléas fôr votada uma deliberação que precisar de ser confirmada por outra assembléa os directores convocarão imediatamente uma outra assembléa extraordinária com o fim de considerar a deliberação, e de confirmá-la, se assim entender, como uma deliberação especial; e se os directores não convocam a assembléa dentro de sete dias a contar da data da aprovação da primeira deliberação, poderão convocar a assembléa por si mesmos os requisitantes ou a maioria dêles em valor.

(4) Qualquer assembléa convocada por parte de requisitantes, na forma desta cláusula, deverá convocar-se do mesmo modo, o mais aproximadamente possível, como aquele pelo qual devem ser convocadas as assembléas pelos directores.

60. Dar-se há aviso, com antecedência de, pelo menos, sete dias completos, em que se declare o lugar, dia e hora da reunião, e no caso de trabalhos especiais a natureza geral de tais trabalhos, e isto ou por anúncio ou remetendo-se o aviso pelo correio ou intimando-se de qualquer outra forma, segundo abaixo se dispõe. Quando quer que fôr adiada por vinte e um dias ou mais alguma assembléa, expedir se há aviso da mesma forma, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, designando-se o lugar e hora de tal reunião adiada.

61. Em caso de propor se votar uma deliberação especial as duas assembléas podem ser convocadas por um só e o mesmo aviso, e não haverá objecção contra um tal aviso porque convoca a segunda assembléa só no caso de ser aprovada a deliberação pela precisa maioria na primeira assembléa.

62. A omissão fortuita de dar se um tal aviso a qualquer dos accionistas não invalidará deliberações algumas votadas em qualquer de tais assembléas.

Trabalhos das assembléas gerais

63. Os trabalhos de qualquer assembléa ordinária, outra que não seja a assembléa legal constitutiva, consistirá em receber e discutir a conta de lucros e perdas, o balancete e os relatórios dos directores e do conselho fiscal, eleger directores e outros funcionários em lugar dos que houverem de retirar-se segundo a rotação, anunciar dividendos e efectuar qualquer outro trabalho que de conformidade com a presente escritura deva ser effectuado pela assembléa ordinária, e qualquer trabalho que fôr trazido à discussão pelo relatório dos directores, emitido com o aviso de convocação de tal assembléa. Todos os outros trabalhos feitos numa assembléa ordinária e todos os trabalhos executados por uma assembléa extraordinária serão considerados especiais.

64.º Três accionistas presentes em pessoa constituirão número legal suficiente para uma assembléa geral. Não se tratará de negócio algum em qualquer assembléa geral, salvo achando-se presente no começo dos trabalhos o preciso número legal.

65. O presidente dos directores terá o direito de presidir a todas as assembléas gerais, ou se não houver tal presidente, ou se em qualquer reunião ele não se apresentar dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a reunião da assembléa, os accionistas presentes escolherão um outro director para presidir-lá, e se não houver presente um tal director, ou se todos os directores presentes se negarem a presidir, então os accionistas presentes escolherão para presidir-lá um de seu número.

66. Se dentro de meia hora, a contar da marcada para a reunião, não estiver número legal, dissolver-se há a assembléa, tendo sido convocada a pedido, como dito fica; mas em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e lugar; e se na assembléa adiada não houver número legal presente, os accionistas que estiverem presentes constituirão número e poderão efectuar os trabalhos para os quais foi convocada a assembléa.

67. Todas as questões submetidas à assembléa serão decididas simbólicamente em primeiro lugar; e no caso de empate de votos, terá o presidente, tanto na votação simbólica (*show of hands*) como no escrutínio, um voto preponderante, além do voto ou votos a que ele tiver direito como accionista.

68. Em qualquer assembléa geral, salvo sendo pedido o escrutínio pelo menos por dois accionistas ou por um accionista ou accionistas que possuam ou representem por mandato, ou tenham o direito de votar com respeito a pelo menos uma décima parte do capital representado na assembléa, a declaração do presidente que fôr aprovada uma deliberação, ou aprovada por uma maioria particular, ou perdida, ou não aprovada por uma maioria particular, e um lançamento em tal sentido feito no livro das actas da Companhia constituirão prova terminante do facto, sem evidenciar se o número ou proporção dos votos apurados em favor ou em contra de tal deliberação.

69. No caso de pedir-se o escrutínio, como dito fica,

verificar-se há êle pela forma e na época e lugar que dispuser o presidente da assembléa e o resultado do escrutínio será considerado a deliberação da assembléa em que fôr pedido o escrutínio. Poderá retirar-se o pedido para o escrutínio.

70. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da assembléa, adiá-la de tempos a tempos e de lugar para lugar, mas não se tratará de trabalho algum em qualquer assembléa adiada, outro que não seja o trabalho que ficar por acabar na assembléa em que se der o adiamento.

71. Qualquer escrutínio devidamente pedido sobre eleição de presidente duma assembléa ou sobre qualquer questão de adiamento verificar-se há na mesma assembléa e seu adiamento.

72. O pedido de escrutínio não impedirá a continuação da assembléa para a realização de qualquer trabalho outro que não seja a questão sobre a qual se pediu o escrutínio.

Votos dos accionistas

73. Na votação simbólica cada accionista presente em pessoa terá um voto, e no escrutínio cada accionista presente em pessoa ou por mandato terá um voto por cada acção de que êle fôr portador, a cujo respeito tiver êle o direito de votar em tal assembléa.

74. Qualquer pessoa que, em virtude da cláusula de transmissão, tiver o direito de transferir quaisquer acções, poderá votar a seu respeito em qualquer assembléa geral da mesma maneira como se fôsse o possuidor inscrito de tais acções, contanto que pelo menos quarenta e oito horas antes da marcada para a reunião da assembléa ou da assembléa adiada, conforme fôr o caso, em que se propõe votar, satisfaça os directores quanto ao seu direito para transferir tais acções ou que tenham antes os directores reconhecido o seu direito de votar em tal assembléa com relação a elas.

75. Quando se acharem inscritos comproprietários de qualquer acção, uma qualquer de tais pessoas poderá votar em qualquer assembléa, quer pessoal quer representativamente, como se fôsse a única que à mesma tivesse direito; e estando presentes em qualquer assembléa mais de um de tais comproprietários, em pessoa ou mediante mandatário, aquele de tais comproprietários assim presentes, cujo nome for o primeiro inscrito no registo em referência à tal acção, será o único a ter o direito de votar com respeito a ela. Vários testamentários ou inventariantes de um accionista falecido, em cujo nome estiver averbada qualquer acção, serão considerados comproprietários dêle para os fins desta cláusula.

76. Os votos poderão ser emitidos quer em pessoa, quer por mandatário.

77. O instrumento nomeando o mandatário será por escrito assinado pelo mandante, ou por seu procurador, ou se fôr a mandante uma corporação, autenticado com o seu selo social ou pela assinatura de seu procurador. Nenhuma pessoa será nomeada mandatária, se não for accionista da Companhia, tendo habilitações para votar, excepto que se alguma corporação fôr accionista da Companhia, poderá nomear ela por seu mandatário algum de seus funcionários, conquanto este não seja accionista da Companhia.

78. O instrumento em que fôr nomeado um mandatário e a procuração, se a houver, em cuja virtude é assinado êle, deverão ser depositados no escritório da sede social da Companhia não menos de quarenta e oito horas antes da marcada para a reunião da assembléa, ou, conforme fôr o caso, da assembléa adiada, na qual se propõe votar a pessoa designada em tal instrumento; porém nenhum instrumento que nomear mandatário será válido depois de expirados dozes meses, a contar da data em que fôr êle passado.

79. Um voto emitido de acôrdo com os termos de um instrumento de mandato será válido, não obstante o prévio falecimento do mandante ou revogação do mandato, ou transferência da acção a cujo respeito êle fôr passado, contanto que antes da reunião não se tenha recebido no escritório da Companhia intimação alguma por escrito de tal falecimento, revogação ou transferência.

80. Cada instrumento de mandato, seja para uma assembléa designada, ou de outro modo, será, o mais aproximadamente que o permitirem as circunstancias, da forma ou no sentido seguinte:

Incomati Estates Limited

Eu ..., morador em ..., accionista da «Incomati Estates Limited», pelo presente nomeio por meu mandatário a ..., residente em ..., ou na falta dêle a ..., domiciliado em ..., ou na falta dêste a ..., morador em ..., para votar por mim e em meu nome na assembléa (ordinária ou extraordinária, ou ordinária ou extraordinária adiada) da Companhia que deverá celebrar-se no dia ... de ... de ... ou em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que êste assino hoje ... de ... de 19...

81. Nenhum accionista terá o direito de assistir nem votar sobre questão alguma, seja em pessoa seja por mandatário, nem como mandatário de qualquer outro accionista, em qualquer assembléa geral, ou em escrutínio, nem de ser contado para fazer número legal em quanto estiver a dever e por ser paga à Companhia prestação alguma ou qualquer outra soma com respeito a qualquer das acções de tal accionista.

Directores

82. Em quanto não fôr determinado o contrário por uma assembléa geral, o número dos directores não será inferior a três nem superior a nove.

83. Os primeiros directores serão nomeados pelos signatários desta escritura, ou pela maioria dêles, mediante instrumento por escrito por êles assinado.

84. Os directores terão faculdades para de tempos a tempos e em qualquer época nomear para directores a quaisquer outras pessoas, mas de maneira que o número total não exceda em tempo algum o número acima fixo.

85. Os directores serão pagos cada um com os fundos sociais como remuneração pelos seus serviços a soma que de tempos a tempos determinar a Companhia em assembléa geral, e tal remuneração, havendo-a, será em aditamento ao direito conferido aqui para que cada director seja reembolsado com os fundos sociais quaisquer numéricos que êle gastar no cumprimento de seus deveres como director.

86. Poderão funcionar os directores restantes, não obstante vacatura alguma em seu grémio, mas de sorte que se o número baixar do mínimo acima estabelecido, os directores não funcionem assim, por todo o tempo em que estiver inferior ao mínimo o número, excepto para o fim de preencher vacaturas.

87. Um director poderá ocupar qualquer outro cargo na Companhia juntamente com o posto de director, e mediante as condições de remuneração ou outras que ajustarem os directores.

88. Vagará *ipso facto* o cargo de director:

a) Se êle quebrar, requerer a sua falência, suspender os seus pagamentos ou transigir com os seus credores;

b) Se fôr declarado interdito ou sofrer de alienação mental;

c) Se fôr processado e condenado em causa crime;

d) Se ausentar-se das sessões dos directores durante o período de seis meses civis, sem licença especial dos directores para poder ausentar-se;

e) Se exonerar-se do cargo dando aviso por escrito à Companhia.

89. Nenhum director ficará em virtude de seu cargo inabilitado para contratar com a Companhia, quer como vendedor, comprador, quer de outra maneira, nem será inválido um tal contracto, nem contracto ou acôrdo algum celebrado pela Companhia ou em nome dela com qualquer Companhia ou sociedade da qual fôr accionista algum director ou interessado de qualquer outro modo, nem terá qualquer director que fizer um tal contracto, ou fôr accionista ou tiver tais interesses, que responder à Companhia por qualquer lucro realizado em virtude de tal contracto ou acôrdo só em consequência de ocupar tal cargo ou da relação fiduciária assim estabelecida; mas êle deverá manifestar a natureza de seu interesse na sessão dos directores em que fôr resolvido o contracto ou acôrdo, se existir então o seu interesse; ou em qualquer outro caso, na primeira sessão dos directores depois da aquisição de seus interesses. E nenhum director deverá votar como director sobre qualquer de tais contractos ou acôrdos, e, se votar assim, não será contado tal voto.

Rotação dos directores

90. Na assembléa ordinária que se celebrar em 1911, e em todas as assembléas ordinárias sucessivas, vagará os cargos uma terça parte dos directores, ou se o seu número não fôr múltiplo de três, então o número mais aproximado, porém não excedendo um terço, que tiver exercido o cargo pelo maior período. Em quanto a dois ou mais que tiverem funcionado por igual prazo a sorte decidirá qual o director a retirar-se, na falta de acôrdo entre êles. A extensão do período durante o qual tenha preenchido o cargo um director se computará da última eleição ou nomeação quando tiver vagado o cargo previamente. Poderá ser reeleito o director que houver de cessar.

91. A Companhia em qualquer assembléa geral em que tiverem de retirar-se quaisquer directores pela forma supramencionada preencherá os cargos vagos elegendo para directores um igual número de pessoas.

92. Se em qualquer assembléa geral, em que dever realizar-se a eleição de directores, não forem preenchidos os lugares dos directores a vagar, os directores que tiverem de retirar-se ou aqueles cujos lugares não tenham sido preenchidos, continuarão, se a isso se prontificarem, a exercer o cargo até o encerramento da assembléa geral do ano seguinte, e assim de ano em ano até que sejam preenchidos os seus lugares.

93. Poderá a Companhia por deliberação extraordinária demitir a qualquer director antes de expirado o prazo do seu exercício, e em seu lugar nomear outra pessoa habilitada. A pessoa nomeada assim servirá no cargo somente durante o tempo em que o teria exercido o director para cujo lugar fôr nomeada aquela, como se êste não tivesse sido demitido.

94. Nenhuma pessoa, outra que não um director cessante, será, salvo sendo recomendada a sua eleição pelos directores, elegível para o cargo de director em qualquer assembléa geral, excepto se tal pessoa ou algum outro accionista que tencionar propô-la tiver, pelo menos, sete dias completos antes da reunião, deixado no escritório da Companhia aviso por escrito, devidamente assinado, declarando que se oferece como candidato para o cargo ou que esta outra pessoa tenciona propô-la.

95. A Companhia deverá ter no escritório um registo contendo os nomes, endereços e ocupações de seus directores e gerentes e deverá remeter ao registador de sociedades anónimas cópia de tal registo e de tempos a tempos dar aviso ao registador de qualquer alteração que houver entre os directores e gerentes, conforme exige a secção 75 da lei (consolidada) de 1908 sobre Companhias.

Directores gerentes

96. Os directores, poderão de vez em quando, nomear a um ou mais de seu grémio para director gerente e segundo director gerente da Companhia, seja por prazo determinado, seja sem limitação alguma do período durante o qual elle ou elles desempenharão as funções, e poderão de tempos a tempos exonerar ou demitir a este ou estes dos cargos e em seu lugar ou lugares nomear outro ou outros.

97. Um director gerente e segundo director gerente, em quanto exercerem os cargos, não ficarão sujeitos a retirar-se em ordem de rotação, e não serão levados em conta para determinar-se a rotação da retirada dos directores; mas subordinando-se às estipulações de qualquer contracto entre elles e a Companhia ficarão sujeitos às mesmas disposições quanto à exoneração e demissão como os outros directores da Companhia, e se por qualquer motivo deixarem de exercer o cargo de director, cessarão *ipso facto* e imediatamente de ser director gerente ou segundo director gerente.

98. A remuneração de um director gerente ou segundo director gerente será marcada pelos directores de tempos a tempos, e poderá consistir em ordenado ou comissão, ou participação nos lucros ou em qualquer ou todos estes modos, e poderá ser estabelecida em atenção a qualquer remuneração pagável a tal director gerente ou segundo director gerente como director.

99. Os directores poderão, de tempos a tempos, passar e conferir a um director gerente ou segundo director gerente, em qualquer época, quaisquer dos poderes que na forma destes estatutos devam ser exercidos pelos directores, conforme entenderem estes; poderão conferir-lhes tais poderes durante o prazo, e para serem exercidos para os objectos e fins, nos termos e condições, e com as restrições que julgarem a propósito; poderão conferir-lhes tais poderes ou colateralmente ou com exclusão e em substituição de todos ou quaisquer dos poderes dos directores em tal sentido; e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaisquer de tais poderes.

Trabalhos dos directores

100. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negócios, adiar, e de qualquer outro modo regular as suas sessões e trabalhos, conforme melhor entenderem, e poderão determinar o número legal necessário para procederem aos trabalhos. Enquanto não for determinado o contrario dois directores constituirão número legal.

101. Poderá um director em qualquer época, e deverá o secretário, a pedido de um director, convocar uma sessão dos directores. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria de votos, e no caso de empate de votos terá o presidente um segundo ou voto preponderante.

102. Os directores poderão eleger um presidente de suas sessões, e determinar o prazo durante o qual elle deva desempenhar o cargo; mas se não for eleito um tal presidente, ou se em qualquer sessão o presidente não estiver presente ao tempo marcado para a sua reunião, os directores presentes escolherão a um de seu número para servir de presidente de tal sessão.

103. Uma sessão dos directores em exercício em qualquer época em que houver número legal presente, será competente para exercer todos ou quaisquer dos poderes, faculdades e discreções que, segundo estes estatutos, cabem nas atribuições ou pertencem aos directores em geral. Uma deliberação por escrito, assinada por todos os directores, será tão válida e efectiva como se tivesse sido votada em sessão dos directores, devidamente convocada e constituída.

104. Os directores poderão delegar quaisquer de seus poderes a comissões compostas do membro ou membros de seu grémio, que elles entenderem. Toda a comissão constituída assim deverá, no exercício dos poderes delegados por esta forma, conformar-se com quaisquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelos directores.

105. Todos os actos effectuados por qualquer sessão dos directores ou por uma comissão de directores, ou por qualquer pessoa que obrar em qualidade de director, serão tão válidos como se cada uma de tais pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para servir de director, não obstante o descobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de tais directores ou da pessoa que obrar como dito fica, ou que não se achavam habilitados elles ou quaisquer deles.

106. Se qualquer director, se a isso se prontificar, for rogado a prestar serviços adicionais ou a fazer diligências especiais indo ou residindo no estrangeiro ou de qualquer outra maneira para quaisquer dos fins da Companhia poderá a Companhia remunerar o Director, que isso fizer ou com uma soma fixa ou com uma percentagem dos lucros ou de qualquer outra sorte, conforme determinarem os directores e uma tal remuneração poderá ser quer em aditamento quer em substituição de sua parte da remuneração mencionada acima.

O selo

107. O selo nunca será estampado excepto por ordem dos directores dada anteriormente e na presença de, pelo menos, dois directores, os quais assinarão todos os instrumentos nos quais se empregar o selo e cada um de tais instrumentos deverá ser referendado pelo secretário ou alguma outra pessoa designada pelos directores.

Actas

108. Os directores farão lavrar na devida forma e em livros fornecidos para tal fim, actas:

- (a) De todas as nomeações de funcionários;
- (b) Dos nomes dos directores presentes em cada sessão dos directores e de qualquer comissão de directores;
- (c) De todas as ordens passadas pelos directores e comissões de directores;
- (d) De todas as deliberações e trabalhos das assembleias gerais e das sessões dos directores e comissões.

Poderes dos directores

109. A administração dos negócios da Companhia compete aos directores, os quais em aditamento aos poderes e faculdades que lhes são expressamente conferidos por estes estatutos ou de outra maneira, poderão exercer todos os poderes e praticar todos os actos e cousas que a Companhia pode exercer e praticar e que nem estes estatutos nem as leis expressamente exigem que sejam exercidos ou praticados pela Companhia em assembleia geral; mas sujeitos às disposições das leis e destes estatutos e às de quaisquer regulamentos feitos de vez em quando pela Companhia em assembleia geral; entendendo-se, porém, que nenhum regulamento feito assim invalidará acto algum dos directores que teria sido válido, se não se houvesse feito um tal regulamento.

110. Sem prejuizo dos poderes gerais conferidos pela última cláusula precedente e dos outros outorgados por estes estatutos, fica expressamente aqui declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

(1) Para pagar todas as custas, despesas e gastos preliminares e incidentais à organização, formação, estabelecimento e registo da Companhia.

(2) Para comprar ou de outra forma obter ou adquirir para a Companhia e vender ou de outra maneira dispor de quaisquer terrenos, bens, direitos ou privilégios que a Companhia estiver autorizada para adquirir, pelo prego e em geral nos termos e condições que entenderem.

(3) Para a seu juizo pagar por quaisquer bens, direitos ou privilégios adquiridos pela Companhia ou por serviços a ela prestados, quer no todo quer em parte em dinheiro ou em acções, obrigações, valores hipotecários ou outros títulos da Companhia; e quaisquer de tais acções poderão ser emitidas ou como integralmente satisfeitas ou com a importância creditada como paga por sua conta conforme for ajustado; e quaisquer de tais obrigações, valores hipotecários ou outros títulos poderão ser onerados especificamente sobre todos ou qualquer parte dos bens da Companhia e seu capital não cobrado, ou não onerados assim.

(4) Para garantir o cumprimento de quaisquer contractos ou compromissos celebrados pela Companhia, mediante hipoteca ou onus sobre todos ou qualquer parte dos bens da Companhia e seu capital não entrado em qualquer época, ou pela forma que elles melhor entenderem.

(5) Para nomear e a seu juizo despedir ou suspender gerentes, secretários, funcionários, caixeiros, agentes e serventes, para serviços permanentes, temporários ou especiais, conforme entenderem de tempos a tempos; determinar lhes as obrigações, marcar-lhes os honorários ou emolumentos, e exigir fianças nos casos e até à importância que julgarem a propósito.

(6) Para aceitar de qualquer accionista, nos termos e condições que forem ajustados, a renúncia de suas acções ou de qualquer parte delas.

(7) Para nomear a qualquer pessoa ou pessoas (incorporadas ou não) para que aceitem e conservem a posse, sob curadoria a favor da Companhia, de quaisquer bens pertencentes à Companhia, ou em que estiver interessada ela, ou quaisquer outros fins e assinar e fazer todas as escrituras e cousas que forem precisas com relação a qualquer de tais curadorias, e providenciar para a remuneração de tal curador ou curadores (*trustees or trustees*).

(8) Para intentar, sustentar, defender, transigir ou desistir de quaisquer recursos jurídicos por parte da Companhia ou contra ella ou seus funcionários ou que de outro modo digam respeito aos assuntos da Companhia, e bem assim transigir e conceder moratórias para o pagamento ou satisfação de quaisquer dívidas devidas e de quaisquer reclamações ou direitos da Companhia ou contra ella.

(9) Para louvar em árbitros quaisquer reclamações ou direitos da Companhia ou contra ella, e observar e cumprir as decisões arbitrais.

(10) Para passar e dar recibos, quitações e outras desobrigações de numerários pagáveis à Companhia e de reclamações e direitos da Companhia.

(11) Para actuar em representação da Companhia em todos os assuntos relativos a falidos e insolventes.

(12) Para determinar quem terá o direito de assinar, em nome da Companhia; letras, escritos de obrigação, recibos, aceites, endossos, cheques, quitações, contractos e documentos.

(13) Para providenciar de tempos a tempos para a gerência dos negócios da Companhia no estrangeiro pela forma que entenderem, e em especial para nomear quaisquer pessoas como procuradores ou agentes da Companhia, com os poderes (compreendendo poderes de sub-abelecer), e nas condições que se julgarem a propósito.

(14) Para empregar e dar applicação aos numerários da Companhia, que não forem precisos para os seus fins immediatos, em quaisquer valores, outros que não sejam acções da Companhia, e pela forma que entenderem e para de tempos a tempos variar ou dispor de tais empregos.

(15) Para passar em nome e representação da Companhia, a favor de qualquer director ou outra pessoa que possa incorrer ou esteja para incorrer qualquer responsabilidade pessoal para o beneficio da Companhia, quaisquer hipotecas que entenderem sobre os bens sociais (presentes e futuros), e qualquer de tais hipotecas poderá conter fa-

culdades para vendê-los e quaisquer outros poderes, pactos e disposições que se contratarem.

(16) Para dar a qualquer funcionário, ou outra pessoa empregada pela Companhia, comissão sobre os lucros de qualquer negócio ou operação em particular, ou uma parte nos lucros gerais da Companhia, e tal comissão ou partilha de lucros será tratada como parte dos gastos de exploração da Companhia.

(17) Para antes de recomendar dividendo algum retirar dos lucros sociais a soma que entenderem como fundo de reserva para fazer face a eventuais, ou para igualar os dividendos, ou para concertar, melhorar, e manter quaisquer dos bens da Companhia, e para quaisquer outros fins que os directores a seu juizo absoluto entendam conducentes aos interesses da Companhia, e empregar as varias somas assim retiradas em quaisquer valores (outros que não sejam acções da Companhia), conforme entenderem elles e para de tempos a tempos aplicar e variar tais empregos, dispor de todos ou de qualquer parte dos mesmos para o beneficio da Companhia e dividir o fundo de reserva em quaisquer fundos especiais, segundo julgarem a propósito, com plenos poderes para usar nos negócios da Companhia o activo constitutivo do fundo de reserva, e isso sem que tenham por obrigação conservá-lo à parte de outros activos.

(18) Para de tempos a tempos fazer, variar e revogar regulamentos para a regra dos negócios da Companhia seus funcionários e serventes.

(19) Para celebrar todas as negociações e contractos, rescindir e variar todos os contractos, assinar e fazer todos os actos, escrituras e cousas, em nome e representação da Companhia que considerarem convenientes para ou com relação a quaisquer das matérias supraditas ou de outra maneira para os fins da Companhia.

111. A Companhia poderá exercer os poderes conferidos pela secção 79.ª da lei (consolidada) de 1908 sobre companhias, e em tal conformidade estes poderes caberão nas atribuições dos directores.

Relações anuais

112. A Companhia elaborará as precisas relações anuais na forma da secção 26 da lei (consolidada) de 1908 sobre companhias.

Dividendos

113. Subordinados aos direitos aos accionistas a quem possam pertencer acções emitidas em condições especiais, os lucros da Companhia serão distribuíveis entre os accionistas em proporção à importância por elles satisfeita por conta das acções que elles respectivamente possuírem.

114. A Companhia poderá em assembleia geral anunciar um dividendo a pagar aos accionistas de acôrdo com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não se anunciará dividendo maior que o que for recomendado pelos directores.

115. Não será pagável dividendo algum, excepto com os lucros sociais, e nenhum dividendo vencerá juros contra a Companhia.

116. A declaração dos directores, quanto à importância dos lucros sociais líquidos, será terminante.

117. Os directores poderão pagar aos accionistas de vez em quando os dividendos interinos que a seu juizo justificar o estado da Companhia.

118. Os directores poderão reter quaisquer dividendos sobre os quais tiver direito de retenção a Companhia, e poderá destiná-los em ou para a satisfação das dívidas, responsabilidades ou compromissos a cujo respeito existir o direito de retenção.

119. Os directores poderão reter os dividendos pagáveis por conta de acções a cujo respeito tiver direito de inscrever-se como accionista qualquer pessoa em virtude da cláusula de transmissão, ou que em virtude da mesma cláusula tiver o direito de transferir qualquer pessoa, até que se inscreva accionista a seu respeito essa pessoa, ou até que a transfira na devida forma.

120. No caso de acharem-se inscritas varias pessoas como comproprietárias de alguma acção, uma qualquer de tais pessoas poderá passar os competentes recibos de todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos relativos a tal acção.

121. Os dividendos serão pagos por cheques sobre os banqueiros da Companhia, e não será responsável a Companhia pela perda na transmissão de qualquer cheque remetido pelo correio ao domicílio inscrito do accionista que tiver direito a elle ou no caso de comproprietários ao endereço inscrito daquele cujo nome for o primeiro lançado no registo com respeito a tal compropriedade, e cada um dos cheques será pagável à ordem da pessoa a quem for enviado.

122. Todos os dividendos que não forem reclamados durante um ano depois de terem sido anunciados poderão ser empregados pelos directores, ou usados de qualquer outra maneira para o beneficio da Companhia, até serem reclamados.

Contabilidade

123. Os directores farão escriturar contas exactas das somas de dinheiro recebidas e gastas pela Companhia, e das matérias a cujo respeito se verificam tal receita e despesa, e do activo, passivo e créditos da Companhia.

124. Os livros de contabilidade serão conservados no escritório da Companhia, ou em qualquer outro lugar ou lugares que entenderem os directores.

125. Os directores de tempos a tempos decidirão se, e até que ponto, em que épocas e lugares, e mediante quais condições ou regulamentos, as contas e livros da Companhia, ou quaisquer deles ficarão patentés à inspecção dos accionistas; e nenhum accionista terá direito algum de

inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da Companhia, excepto o que fôr conferido pelas leis, ou autorizado pelos directores, ou por uma deliberação da Companhia em assembléa geral.

126. Na assembléa ordinária de cada ano os directores apresentarão à Companhia uma conta de lucros e perdas e um balancete, contendo um sumário dos bens e do passivo da Companhia; feitos até uma data não anterior a quatro meses antes da sua reunião, e a partir da data até à qual foram feitos a última conta e balancete precedentes, ou no caso da primeira conta e balancete, a contar da incorporação da Companhia.

Fiscalização de contas

127. Pelo menos uma vez em cada ano, as contas da Companhia serão fiscalizadas e verificada a exactidão da conta e do balancete por um ou mais conselheiros fiscais.

128. A Companhia em cada assembléa ordinária nomeará um conselheiro fiscal ou conselheiros fiscais, que funcionarão até a seguinte assembléa ordinária, e terão efeito as disposições seguintes, a saber:

A) Se não fôr nomeado conselho fiscal em uma qualquer assembléa ordinária, poderá a junta comercial, (*Board of Trade*), a pedido de qualquer accionista da Companhia, nomear um fiscal para o ano corrente, e marcar a remuneração que deverá ser-lhe paga pela Companhia, pelos seus serviços.

B) Um director ou funcionário da Companhia não será capaz de ser nomeado conselho fiscal da Companhia.

C) Os primeiros conselheiros fiscais da Companhia poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa constitutiva jurídica, e sendo assim nomeados funcionarão até a primeira assembléa ordinária, salvo se forem demittidos antes, por deliberação dos accionistas, em assembléa geral, em cujo caso os accionistas em tal assembléa poderão nomear conselheiros fiscais.

D) Os directores da companhia poderão preencher quaisquer vacaturas casuais no cargo de conselho fiscal, mas enquanto continuar tal vacatura poderá funcionar o conselheiro ou conselheiros fiscais sobreviventes ou restantes, havendo-os.

129. A remuneração do conselho fiscal da Companhia será marcada pela Companhia em assembléa geral, excepto que a remuneração de qualquer conselho fiscal nomeado antes da assembléa constitutiva jurídica ou para preencher qualquer vacatura casual poderá ser fixa pelos directores.

130. Todos os conselheiros fiscais da companhia terão a todo o tempo o direito de acesso aos livros, contas e comprovantes da Companhia e terão o direito de exigir dos directores e funcionários da Companhia quaisquer informações e explicações que forem necessárias para dar cumprimento aos seus deveres de conselho fiscal.

131. O conselho fiscal apresentará aos accionistas um relatório sobre as contas por êle examinadas e sobre cada balancete submetido à Companhia em assembléa geral durante o tempo do seu exercício, e declarará o relatório:

A) Se o conselho fiscal obteve ou não todas as informações e explicações que exigiu, e

B) Se em sua opinião o balancete a que se referir o relatório está confeccionado regularmente, de modo a dar uma vista exacta e verídica da situação dos negócios da Companhia, segundo as suas melhores informações e explicações que lhe foram fornecidas, e conforme demonstram os livros da Companhia.

132. O balancete será assinado em nome do conselho de administração por dois dos directores da companhia, e o relatório do conselho fiscal irá ligado ao balancete, ou se inserirá no final do balancete alguma referência ao relatório, o qual relatório será lido perante a assembléa geral da Companhia, e ficará patente à inspecção de qualquer accionista, que terá o direito de que se lhe forneça cópia do balancete e do relatório do conselho fiscal a uma taxa não superior a seis dinheiros por cada cem palavras.

133. Nenhuma pessoa, outra que não seja um conselheiro fiscal que houver de vagar, será capaz de ser nomeada conselheiro fiscal por uma assembléa ordinária, salvo se algum accionista tiver dado aviso à Companhia, com a antecedência de não menos de catorze dias antes da reunião, de sua intenção de propor tal pessoa para o cargo de conselheiro fiscal; e a Companhia remeterá cópia de qualquer de tais avisos ao conselheiro fiscal a vagar e dará disso aviso aos accionistas, quer por meio de anúncio quer de qualquer outra maneira permitida pelos estatutos, com a antecedência de não menos de sete dias antes da reunião; fica, porém, entendido que se depois de ter sido dado assim o aviso da intenção de propor um conselheiro fiscal, se convoca uma assembléa ordinária para uma data catorze dias ou menos, tal aviso será considerado dado regularmente para os seus fins, conquanto não intimado dentro do tempo exigido por esta disposição; e o aviso que deverá ser enviado ou dado pela Companhia poderá, em vez de ser mandado ou dado dentro do tempo exigido por esta disposição, ser enviado ou dado ao mesmo tempo que o aviso da assembléa ordinária.

134. Todas as contas dos directores, depois de examinadas pelo conselho fiscal e aprovadas pela assembléa geral, serão definitivas, salvo o que disser respeito a qualquer erro descoberto nelas dentro dos três meses seguintes à sua aprovação. Quando fôr descoberto um tal erro dentro desse prazo, serão corrigidas as contas imediatamente, e de então por diante serão terminantes elas.

Avisos

135. Os avisos podem ser intimados pela Companhia a qualquer accionista quer seja em pessoa, quer remetendo-os

pelo correio em envólucro ou cinta franquiada, dirigidos a tal accionista em seu domicilio inscrito.

136. Todo o possuidor de acções nominativas, cujo domicilio inscrito não fôr no Reino Unido, poderá de quando em quando indicar a Companhia por escrito algum endereço no Reino Unido que será considerado seu domicilio inscrito no sentido da cláusula precedente.

137. Com respeito aos accionistas que não tiverem domicilio inscrito, um aviso exposto no escritório será considerado como regularmente intimado a eles, passadas que fôrem vinte e quatro horas depois de o ter-se exposto desta forma.

138. Qualquer aviso que fôr necessário que a Companhia expeça aos accionistas, ou a quaisquer dêles, e para o qual não providenciarem expressamente os presentes estatutos, será intimado de modo suficiente por meio de anúncios.

139. Qualquer aviso que fôr preciso, ou que possa dar-se por aviso, será anunciado uma vez num diário de Londres.

140. Todos os avisos relativos a acções de que forem com-proprietárias quaisquer pessoas serão expedidos àquela de tais pessoas que fôr a primeira nomeada no registo, e o aviso intimado assim será aviso suficiente para todos os donos de tais acções.

141. Qualquer aviso remetido pelo correio será considerado como intimado no dia seguinte àquela em que o invólucro ou cinta que o contiver fôr lançado no correio, e para prova de uma tal intimação será bastante evidenciar que foi propriamente endereçado e deitado no correio ou invólucro ou cinta que continha o aviso.

142. Qualquer aviso ou documento entregue, ou enviado pelo correio, ou deixado no domicilio inscrito de qualquer accionista, de conformidade com estes estatutos, será, não obstante o ser falecido então tal accionista, e tenha ou não a Companhia intimação de sua morte, considerado como havendo sido expedido em forma com respeito a quaisquer acções inscritas de propriedade de tal accionista, quer por si só quer juntamente com outras pessoas, até que em seu lugar se faça inscrever alguma outra pessoa como sua proprietária ou com-proprietária; e uma tal intimação será considerada, para todos os fins da presente escritura, como intimação suficiente de tal aviso ou documento aos seus herdeiros, testamentários ou inventariantes, e a todas as pessoas, havendo-as, com êle interessadas na com-propriedade de qualquer de tais acções.

143. Quando fôr preciso expedir aviso com antecedência de um número dado de dias, ou aviso que se estenda a qualquer outro período, o dia da intimação será contado em tal número de dias ou outro período, salvo sendo providenciado por alguma outra forma.

144. Poderá ser escrita ou impressa a assinatura de qualquer aviso a dar-se por parte da Companhia.

145. No caso de liquidar-se a Companhia na Inglaterra, todos os accionistas da Companhia que a essa época não se acharem na Inglaterra terão a obrigação de, dentro de catorze dias depois de aprovada uma deliberação efectiva para liquidar-se a Companhia voluntariamente ou de proferir-se despacho para a liquidação da Companhia, dar aviso por escrito à Companhia nomeando algum (proprietário) dono de casa em Londres, a quem poderão ser intimadas todas as citações, avisos, processos, despachos e sentenças com relação ou em virtude da liquidação da Companhia, e na falta de tal nomeação o liquidatário da Companhia poderá em nome de tal accionista nomear uma tal pessoa, e intimações feitas à pessoa assim nomeada pelo accionista ou pelo liquidatário se considerarão intimações feitas em forma ao mesmo accionista para todos os fins, e no caso de fazer o liquidatário uma tal nomeação, deverá êste com toda a pressa conveniente dar disso aviso ao accionista por anúncio no diário *«Times»* ou por carta registada remetida pelo correio e endereçada ao accionista no seu domicilio que fôr indicado no registo de accionistas da Companhia, e um tal aviso será considerado intimado no dia seguinte àquela em que fôr publicado o anúncio ou lançada no correio a carta.

Liquidação

146. No caso de liquidar-se a Companhia e de que o excedente do activo seja mais que suficiente para reembolsar a totalidade do capital entrado, o excesso será distribuído entre os accionistas em proporção ao capital satisfeito, ou que devesse ter sido entrado por conta das acções que êles respectivamente possuírem ao começar a liquidação, e se fôr insufficiente o excedente do activo para reembolsar o capital pago, tal activo restante será repartido de maneira que, o mais exactamente que fôr possível, as perdas sejam sofridas pelos accionistas na proporção do capital satisfeito ou que devesse ter sido pago por conta das acções que êles respectivamente possuírem no principio da liquidação, mas esta cláusula deve ser sem prejuizo dos direitos dos proprietários de acções emitidas sob condições especiais.

147. Se se liquidar a Companhia, os liquidatários, sejam amigáveis ou officiais, poderão, com a sanção de uma deliberação extraordinária, repartir em espécie, entre os contribuintes, qualquer parte do activo social, e poderão com idêntica sanção, passar qualquer parte do activo para o nome de curadores, sob quaisquer condições de curadoria para o beneficio dos contribuintes ou de quaisquer dêles, segundo entenderem os liquidatários com igual sanção.

148. No caso de considerar-se conveniente, qualquer de tais divisões poderá ser feita de qualquer outro modo do que de acôrdo com os direitos legais dos contribuintes, e em

particular qualquer classe poderá receber quaisquer direitos preferidos ou especiais, ou poderá ser excluída no todo ou em parte, mas em caso de que se resolva alguma distribuição de outra forma do que de acôrdo com os direitos legítimos dos contribuintes, terá qualquer contribuinte, que por isso viesse a ficar prejudicado, o direito de não concordar, e outros direitos auxiliares, como se uma tal resolução fôsse uma deliberação especial votada de conformidade com a secção 192 da lei (Consolidada) de 1908, sobre companhias.

149. No caso de que alguma das acções que devam repartir-se, como dito fica, acarretem qualquer responsabilidade para o pagamento de chamadas, ou outras, qualquer pessoa que por tal distribuição vier a ter direito a quaisquer das referidas acções poderá, dentro de dez dias depois de votada a deliberação extraordinária, dando aviso por escrito, exigir que o liquidatário venda a sua proporção e lhe pague o produto líquido, e sendo isso possível, o liquidatário obrará em tal conformidade.

Indemnização

150. Qualquer director, gerente, secretário e outro funcionário ou servente da Companhia será indemnizado pela Companhia, e terão por obrigação os directores pagar com os fundos sociais todas as custas, perdas e gastos que qualquer de tais funcionários ou serventes possa incorrer ou por êles tornar-se responsável em virtude de qualquer contracto celebrado, ou acto ou cousa praticados por êle em sua qualidade de funcionário ou servente, ou de maneira alguma no desempenho de suas obrigações, compreendendo gastos de viagens; e a importância pela qual se proporciona esta indemnização ligar-se há imediatamente aos bens da Companhia como um direito de retenção e terá preferência, pelo que respeitar aos accionistas, sobre todas as mais pretensões.

151. Nenhum director ou outro funcionário da Companhia será responsável pelos actos, recibos, descuidos, ou faltas de qualquer outro director ou funcionário, nem por associar-se-lhe em qualquer recibo ou outro acto para dar-lhe conformidade, nem por perda ou gasto algum que se der para a Companhia pela insuficiência ou vício de título de quaisquer bens adquiridos por ordem dos directores para ou em nome da Companhia, nem pela insuficiência ou defeito de quaisquer valores em que forem empregados quaisquer dos dinheiros da Companhia, nem por perda ou dano algum oriundo da falência, insolvência, ou acto incorrecto de qualquer pessoa em cujas mãos forem depositados quaisquer dinheiros, valores ou efeitos, nem por perda alguma causada por engano ou descuido involuntários de sua parte, nem por qualquer outra perda, prejuizo ou infortúnio qualquer que acontecer na execução das obrigações de seu cargo, ou com relação a isso, salvo se succedem por sua própria deslialdade.

Nomes, endereços e designações dos subscriptores

John Gray, Barrington Villas, 6, Otterfield Road, Yiewsley, Mdx., proprietário.

Arthur E. Winslow, Woodlawn Road, 73, Fulham, S. W., proprietário.

Em data de 30 de Agosto de 1910. — Testemunha das assinaturas supra, *Ernest D. Turner*, 4, Bryant Street, West Ham, E., caixeiro de advogado.

É cópia fiel. — (Sêlo). — *H. Birtles*, registador ajudante de sociedades anónimas.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 552 de 1910 sobre contribuição predial em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Pomburpá. Relator o Ex.º vogal, Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 552 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Pomburpá.

Mostra-se que o Inspector de Fazenda do Estado da India recorreu do acôrdo do Conselho de provincia, que concedeu provimento ao recurso interposto pela Comunidade Agricola de Pomburpá, concelho de Bardez, do despacho da Junta Fiscal das Matrizas isentando da contribuição predial em 1910 a pesca do riacho e portal que existem na sua várzea Malai, e a produção de uma pequena quantidade de pimenta ali cultivada.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto. A Junta Consultiva das Colónias tem competência para conhecer dêle (Regimento de 20 de Setembro de 1906 artigos 22.º, 24.º e 25.º) e, atendendo a que a contribuição predial a que estão sujeitos os prédios rústicos no Estado da India, recai sómente sobre o rendimento liquido da produção agricola (Decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, Regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 22.º e 23.º, Instruções anexas artigo 63.º) e o peixe não é género de produção agricola.

Atendendo a que a industria da pesca não é objecto de contribuição predial.

Atendendo finalmente a que a pequena cultura da pimenta, como a de que se trata, pode considerar-se compreendida na excepção estabelecida no n.º 12 do artigo 29.º do citado Regulamento.

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colónias, o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colónias, *Amaro de Azevedo Gomes*.